

Acórdão: 17.626/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117778-26
Impugnante: Resineira Caçadoreense Ltda.
Proc. S. Passivo: Eugênio Pereira Lima/Outro
PTA/AI: 02.000210730.62
Inscr. Estadual: 094.226090.00-66
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – RESINA PINUS TROPICAL. Constatado saída e transporte de mercadoria (resina pinus tropical) para estabelecimento situado em outro Estado com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor, pois a remessa da mercadoria não foi diretamente para depósito em Armazém Alfandegado ou Entrepasto Aduaneiro por conta e ordem da Comercial Exportadora, nem para Redex, não ensejando, portanto, o direito ao benefício da não incidência. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a saída e fazia transportar a mercadoria Pinus Tropical, destinada a empresa localizada em outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 000146, de 29.11.05, sem o devido recolhimento do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não incidência do imposto. Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação (MR) e a Multa Isolada capitulada no inciso VII, do artigo 55, da Lei 6763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.11 A 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 a 52.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação, face o entendimento de que foi indevidamente utilizada a não incidência do imposto, visto que as remessas com fins específicos de exportação não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou REDEX, como determina o RICMS/02, especialmente o artigo 245 do Anexo IX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa autuada Resineira Caçadoreense Ltda., IE n. 094.226090.0066, estabelecida em Buritizeiro/MG, emitiu a Nota Fiscal N° 000146, em 29/11/05, tendo por destinatária Roveda Indústria Química Ltda., estabelecida em Caçador/SC, e natureza da operação: "RM PARA EXPORTAÇÃO". Consta, ainda, como observação no corpo da referida nota fiscal "Não incidência de ICMS, conforme artigo 243, Anexo IX, inciso III, do Decreto 43.950 do RICMS"

Devido à necessidade de tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado externo, o constituinte de 88 desonerou-os da incidência do ICMS, quando destinados à exportação. Uma vez que a norma que prevê a não incidência encontra-se inserida no texto constitucional, é ela considerada imunidade tributária.

Dispõe o inciso X, alínea a, do §2º do artigo 155 da Constituição da República:

Art. 155 - *omissis*

...

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

...

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reservou à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

XII - cabe à lei complementar:

...

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Atendendo a mandamento constitucional, foi instituída, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, cuja redação sofreu alterações, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta lei reza que:

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

...

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

O legislador mineiro restringiu a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 1º, da lei 6763/75. *In verbis*:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

...

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

Por seu turno, também o RICMS/02, em seu art. 5º, manteve a mencionada restrição:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem;

A matéria encontra-se detalhada no Capítulo XXVI do Anexo IX – Parte 1 do RICMS/02 e, particularmente, o artigo 245 prescreve:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

...

II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

...

C - no campo Informações Complementares:

c.1 - "número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o armazém alfandegado, o entreposto aduaneiro ou o REDEX onde será entregue a mercadoria;

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

Ao não se verificar as condições exigidas na legislação para que a Autuada usufrua do benefício da não incidência, correto se demonstra o Fisco ao exigir o imposto e respectiva Multa de Revalidação.

Quanto à exigência da Penalidade Isolada, assim prescreve o Art. 55, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Ao se constatar que na Nota Fiscal nº. 000146, objeto desta autuação, não constou a devida base de cálculo do imposto, correto se demonstra o Fisco também ao exigir a penalidade prevista acima transcrita.

Por disposição expressa da legislação, mormente o art. 88, da CLTA/MG, que limita competência do CC/MG, não se aprecia questões relacionadas a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Inaplicável ao presente caso o permissivo disposto no § 3º do artigo 53, da Lei 6763/75, por se constatar a vedação constante no item 3, § 5º do mesmo dispositivo legal, qual seja exigência do tributo devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator